



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
E M E N T A

*PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA »
PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV » ATOS DE
PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
COM PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO
DE REGISTRO AO ATO.*

ACÓRDÃO AC2-TC 01762/19

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 15423/18

02. ORIGEM: PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Maria do Carmo Ribeiro Cavalcanti

03.02. IDADE: 73, fls.05.

03.03. CARGO: Cirurgião Dentista

03.04. LOTAÇÃO: Secretaria da Saúde

03.05. MATRÍCULA: 071.422-4

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria voluntária com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05

03.06.03. ATO: Portaria A nº 1390, fls. 43.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: YURI SIMPSON LOBATO - PRESIDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 15 DE AGOSTO DE 2018, fls. 43.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 24 DE AGOSTO DE 2018, fls. 44

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O **Órgão Técnico deste Tribunal**, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 54/58, destacou a necessidade de notificação da autoridade previdenciária para que tomasse providencias no sentido de enviar cópia da comprovação da implementação dos cálculos nos proventos (demonstração do pagamento dos proventos após a ascensão da servidora à inatividade). Ressalte-se que o Contracheque (fl. 45) e o Comprovante de Pagamento (fl. 46) anexados aos autos não servem para comprovar tal implementação, visto que se referem a período em que a ex-servidora ainda estava na ativa; bem como cópia do Ato de Ingresso no Ente Público (Cópia da Carteira de Trabalho e/ou Portaria de Nomeação). Eis que o constante nos autos às fls. 07 é de caráter precário e temporário (dois anos).

Devidamente notificada à autoridade previdenciária, anexou aos autos **defesa** através do **documento nº 05606/19**, juntando cópia do comprovante de pagamento referente ao mês de Fevereiro de 2019, como solicitado, e de demonstrativo de tempo de contribuição. Todavia, não houve o envio do ato de provimento da beneficiária no cargo em que se deu a sua aposentadoria no serviço público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Assim, em razão do exposto, sugeriu-se a **notificação** da PBPREV no intuito de providenciar o envio do ato de provimento da beneficiária no cargo em que se deu a sua aposentadoria no serviço público, anteriormente suscitado, para que sejam sanadas todas as dúvidas suscitadas em relação à legalidade do ato concessório.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária, anexou aos autos **defesa** através do **documento nº 39997/19**, juntando documentação onde alega que beneficiária ingressou na administração pública no Cargo de Dentista ANS – 910, com lotação na Secretaria de Saúde em 07/03/1980.

Ocorre que em relação inicialmente obteve o **contrato de trabalho como sendo temporário pelo prazo de 02 anos** entretanto entende – se que houve um equívoco por parte do órgão de origem em relação a emissão de um ato definitivo que de fato não ocorreu, porém traz a luz a teoria do fato consumado em relação ao caso em questão tendo em vista que a beneficiária apesar de não ter sido contratada em caráter permanente ainda sim esta **trabalhou e contribuiu durante anos**, tendo desta forma, **direito da servidora o recebimento do benefício**.

Tendo em vista os argumentos apresentados pela PBPREV e a análise dos autos do processo, a auditoria entendeu que o equívoco por parte do órgão de origem em emitir ato definitivo não pode afetar a servidora que agindo de boa-fé durante todos estes anos prestou serviços ao Estado.

À vista de todo o exposto, a Auditoria concluiu que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria - A nº 1390 (fl. 43).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, em acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria do Carmo Ribeiro Cavalcanti, formalizado pela Portaria nº 1390 - fls. 43, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (de 24/08/2018), estando correta a sua fundamentação (Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 15423/18, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria do Carmo Ribeiro Cavalcanti, formalizado pela Portaria nº 1390 - fls. 43, supra caracterizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 06 de agosto de 2019.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Nominando Diniz – Relator e Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 8 de Agosto de 2019 às 08:57



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Agosto de 2019 às 14:19



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO